



DECISÃO

Órgão: Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI

Processo Administrativo nº: 0104/2025

Dispensa Eletrônica nº: 01/2025

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar-condicionado

1. Relatório

A empresa MD SOLUÇÕES LTDA, após ser convocada para apresentar a documentação de habilitação no prazo estabelecido, não o fez, motivo pelo qual foi inabilitada, conforme decisão anterior. Em sua manifestação subsequente, a licitante alegou que os documentos necessários estariam disponíveis no SICAF, questionando, portanto, a necessidade de enviar a documentação diretamente no sistema.

A empresa pleiteia a revisão da decisão, com base na alegação de que todos os documentos necessários estão acessíveis no SICAF, de forma pública e gratuita, e que a formalidade excessiva acarretaria prejuízo para o erário.

Entretanto, conforme os termos do Aviso de Dispensa nº 01/2025 e a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, a decisão de inabilitação deve ser mantida, como detalhado a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Obrigação de Apresentação de Documentação no Prazo Estabelecido

No caso em análise, a licitante não se manifestou no prazo estabelecido para envio da documentação de habilitação, apesar da convocação formal realizada por meio do sistema Compras.gov.br.

Além disso, o item 6.1 do Edital de Dispensa Eletrônica nº 01/2025 especifica claramente os documentos que devem ser apresentados pelos licitantes classificados, incluindo a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, técnica e econômico-financeira, todos os quais devem ser fornecidos pelo licitante quando solicitado.

Sendo que no subitem 6.7.1 do Edital, que dispõe sobre a atualização dos documentos no SICAF, é explicitamente estabelecido que é dever do fornecedor encaminhar, quando solicitado, os documentos atualizados. A não apresentação da documentação requerida implica inequivocamente na inabilitação do fornecedor.

Vale destacar que, embora alguns documentos possam estar disponíveis no SICAF, a responsabilidade pelo envio tempestivo e completo dos documentos é exclusivamente da licitante, conforme estabelecido pelo Aviso de Dispensa 001/2025. A



simples presença de documentos no SICAF não exime a empresa de cumprir com as obrigações formais de apresentação, quando exigido expressamente pelo pregoeiro.

2.3 Descumprimento do Prazo de Manifestação

O Aviso de Dispensa prevê, no item 9.5, que cabe ao fornecedor acompanhar as operações do certame, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso não observe as mensagens emitidas pela Administração ou não se manifeste dentro dos prazos estipulados. A empresa não se manifestou durante o período aberto para a apresentação dos documentos de habilitação, o que configura descumprimento das exigências previstas no Aviso de Dispensa.

2.4 Princípio da Formalidade e da Segurança Jurídica

A formalidade nos processos licitatórios visa garantir a segurança jurídica e a transparência. A flexibilização das exigências, sem justificativa plausível, comprometeria a isonomia entre os licitantes e o interesse público, conforme reiteradamente destacado em acórdãos do TCU.

A verificação de documentos de habilitação, com sua apresentação no formato e prazo estabelecidos, é uma etapa imprescindível para garantir que os licitantes atendam aos requisitos legais e técnicos necessários à contratação.

3. Conclusão

Diante do exposto, não assiste razão à licitante MD SOLUÇÕES LTDA para ter sua inabilitação revista. A empresa descumpriu as obrigações estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 01/2025, especialmente nos itens 6.1, 6.7.1 e 9.5, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser mantida.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração apresentado pela licitante e mantenho a decisão de inabilitação, com base nos termos do Aviso de Dispensa 001/2025 e na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 02 de Abril de 2025.

Rogério Coelho
Pregoeiro – COFECI